

**PETIÇÃO 5.875 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**REQTE.(S)** : **AÉCIO NEVES DA CUNHA**  
**ADV.(A/S)** : **AFONSO ASSIS RIBEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER**  
**REQDO.(A/S)** : **JANDIRA FEGHALI**  
**ADV.(A/S)** : **PAULO MACHADO GUIMARAES**

**EMENTA:** **QUEIXA-CRIME.**  
**MANIFESTAÇÃO** DE **PARLAMENTAR**  
**VEICULADA**, NO CASO, EM MEIO DE  
COMUNICAÇÃO SOCIAL (“**TWITTER**”).  
**IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL**  
(**CF**, ART. 53, “**CAPUT**”). **ALCANCE** DESSA  
GARANTIA CONSTITUCIONAL. TUTELA  
QUE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
ESTENDE ÀS **OPINIÕES**, **PALAVRAS** E  
**PRONUNCIAMENTOS** DO CONGRESSISTA,  
**INDEPENDENTEMENTE** DO “**LOCUS**”  
(**ÂMBITO** **ESPACIAL**) EM QUE  
PROFERIDOS, **DESDE** QUE  
TAIS MANIFESTAÇÕES **GUARDEM**  
**PERTINÊNCIA** COM O EXERCÍCIO DO  
MANDATO REPRESENTATIVO. O “**TELOS**”  
DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA  
IMUNIDADE PARLAMENTAR, **QUE SE**  
**QUALIFICA** **COMO** **CAUSA**  
**DESCARACTERIZADORA** **DA** **PRÓPRIA**  
**TIPICIDADE** **PENAL** DA CONDUTA DO  
CONGRESSISTA **EM** **TEMA** **DE** **DELITOS**  
**CONTRA** **A** **HONRA**. **DOCTRINA.**  
**PRECEDENTES.** **INADMISSIBILIDADE,**  
NO CASO, **DA** **PRETENDIDA**  
**PERSECUÇÃO** **PENAL** **POR** **CRIMES**  
**CONTRA** **A** **HONRA**, **EM** **FACE** **DA**

PET 5875 / DF

INVIOLABILIDADE CONSTITUCIONAL  
QUE AMPARA OS MEMBROS DO  
CONGRESSO NACIONAL. PARECER DO  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,  
COMO “CUSTOS LEGIS”, PELA EXTINÇÃO  
DA “PERSECUTIO CRIMINIS”.  
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA  
QUANTO À MATÉRIA VERSADA  
NA PEÇA ACUSATÓRIA. POSSIBILIDADE,  
EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA  
CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE,  
A CONTROVÉRSIA JURÍDICA.  
COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE  
REGIMENTAL (RISTE, ART. 21, § 1º).  
INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO  
AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.  
PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA  
DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL.  
EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL.

– A garantia constitucional da imunidade  
parlamentar em sentido material (CF, art. 53,  
“caput”) – que representa instrumento vital  
destinado a viabilizar o exercício  
independente do mandato representativo –  
protege o membro do Congresso Nacional,  
tornando-o inviolável, civil e penalmente,  
por quaisquer “de suas opiniões, palavras e  
votos”. Doutrina. Precedentes.

PET 5875 / DF

- **Tutela que se estende** às opiniões, palavras e pronunciamentos **independentemente** do “locus” (âmbito espacial) em que proferidos, **desde** que tais manifestações guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo.
- **A cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se** como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista **em tema** de delitos contra a honra, **afastando**, por isso mesmo, **a própria natureza delituosa** do comportamento em que tenha incidido. **Doutrina. Precedentes.**
- **Reconhecimento**, no caso, **da incidência** da garantia da imunidade parlamentar material **em favor** da congressista **acusada** de delitos contra a honra.

**DECISÃO:** Trata-se de ação penal de iniciativa privada ajuizada por Aécio Neves da Cunha, *Senador da República*, **contra** a congressista Jandira Feghali, **imputando-lhe** a suposta prática **de crimes contra a honra** do ora querelante, **tendo em vista** manifestação de referida parlamentar **veiculada** em meio de comunicação social (“Twitter”).

**Eis**, no ponto, **a declaração que foi tida por ofensiva** pelo ora querelante:

*“Aécio, o Brasil precisa saber de um HELICÓPTERO repleto de drogas.*

*#PSDBteuPASSADOteCONDENA*

*#MidiaBlindaPSDB”*

PET 5875 / DF

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra do eminente Senhor Procurador-Geral da República, **manifestou-se pela extinção** do procedimento penal, **com o conseqüente arquivamento dos autos, fazendo-o** em parecer assim ementado (fls. 79):

**“PENAL. PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIME CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (ARTS. 139 E 140 DO CÓD. PENAL).**

**Imunidade parlamentar material. Supostas ofensas – relacionadas ao exercício do mandato – que se encontram protegidas pela inviolabilidade prevista no art. 53, ‘caput’, da Constituição da República. Parecer pela rejeição da queixa-crime.”** (grifei)

**Sendo esse o contexto, passo a apreciar** a presente controvérsia jurídico-penal. **E, ao fazê-lo, entendo incidir, na espécie, na linha** do douto pronunciamento do eminente Procurador-Geral da República, **a garantia constitucional** da imunidade parlamentar em sentido material, **por tratar-se de manifestação** de membro do Congresso Nacional **veiculada**, “*propter officium*”, em meio de comunicação social (“Twitter”).

**Assinale-se** que, em tal situação, **atua** em favor da congressista em questão **a prerrogativa** da imunidade parlamentar, **que descaracteriza a própria tipicidade penal** dos crimes contra a honra.

**Com efeito, a cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se** como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista **em tema** de delitos contra a honra, **afastando**, por isso mesmo, **a própria natureza delituosa** do comportamento em que tenha incidido.

**Como se sabe, a norma** inscrita no art. 53, “*caput*”, da Constituição da República, **na redação** dada pela EC nº 35/2001, **exclui**, na hipótese nela referida, **a própria natureza delituosa do fato** que, **de outro modo, tratando-se** do cidadão comum, **qualificar-se-ia** como crime contra a honra,

PET 5875 / DF

**consoante acentua o magistério da doutrina** (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 532, item n. 15, 20ª ed., 2002, Malheiros; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; LUIZ FLÁVIO GOMES, “Imunidades Parlamentares: Nova Disciplina Jurídica da Inviolabilidade Penal, das Imunidades e das Prerrogativas Parlamentares (EC 35/01)”, “in” “Juizados Criminais Federais, Seus Reflexos nos Juizados Estaduais e Outros Estudos”, p. 94/97, item n. 4.9, 2002, RT; UADI LAMMÊGO BULOS, “Constituição Federal Anotada”, p. 705/707, 4ª ed., 2002, Saraiva, v.g.).

**Impende referir, no ponto, o correto magistério** de MICHEL TEMER (“Elementos de Direito Constitucional”, p. 131, item n. 5, 22ª ed., 2007, Malheiros):

*“**A inviolabilidade** diz respeito à emissão de opiniões, palavras e votos.*

***Opiniões e palavras** que, ditas por qualquer pessoa, podem caracterizar atitude delituosa, **mas que assim não se configuram** quando pronunciadas por parlamentar. Sempre, porém, quando tal pronunciamento se der no exercício do mandato. Quer dizer: o parlamentar, diante do Direito, pode agir como cidadão comum ou como titular de mandato. Agindo na primeira qualidade não é coberto pela inviolabilidade. **A inviolabilidade está ligada à idéia de exercício de mandato.** Opiniões, palavras e votos proferidos sem nenhuma relação com o desempenho do mandato representativo não são alcançados pela inviolabilidade.” (grifei)*

**Registre-se, por necessário, que a inviolabilidade** emergente dessa regra constitucional **não sofre** condicionamentos normativos que a subordinem a **critérios de espacialidade.** **É irrelevante,** por isso mesmo, para efeito de legítima invocação da imunidade parlamentar material, que o ato por ela amparado tenha ocorrido, **ou não,** na sede, ou em instalações, ou perante órgãos do Congresso Nacional.

PET 5875 / DF

Cabe rememorar, por oportuno, que o exercício da atividade parlamentar não se exaure no âmbito espacial do Congresso Nacional, vale dizer, no recinto das Casas Legislativas que o compõem, a significar, portanto, que a prática de atos, pelo congressista, em função do seu mandato parlamentar (“*ratione officii*”), ainda que territorialmente efetivada em âmbito extraparlamentar, está igualmente protegida pela garantia fundada na norma constitucional em questão:

“MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. ENTREVISTA JORNALÍSTICA CONCEDIDA A EMISSORA DE RÁDIO. AFIRMAÇÕES REPUTADAS MORALMENTE OFENSIVAS. PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA CONGRESSISTA POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HONRA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DISPENSADA AO INTEGRANTE DO PODER LEGISLATIVO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (CF ART. 53, ‘CAPUT’). ALCANCE DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL. TUTELA QUE SE ESTENDE ÀS OPINIÕES, PALAVRAS E PRONUNCIAMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DO ‘LOCUS’ (ÂMBITO ESPACIAL) EM QUE PROFERIDOS, ABRANGENDO AS ENTREVISTAS JORNALÍSTICAS, AINDA QUE CONCEDIDAS FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO PARLAMENTO, DESDE QUE TAIS MANIFESTAÇÕES GUARDEM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO REPRESENTATIVO. O ‘TELOS’ DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. DOCTRINA. PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR DELITOS CONTRA A HONRA EM FACE DA INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PENAL.”

(Inq 2.330/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“O Supremo Tribunal Federal tem acentuado que a prerrogativa constitucional da imunidade parlamentar em sentido

PET 5875 / DF

*material **protege o congressista em todas** as suas manifestações **que guardem** relação com o exercício do mandato, **ainda que produzidas fora do recinto da própria Casa Legislativa** (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509 – RT 648/318) ou, com maior razão, quando exteriorizadas no âmbito do Congresso Nacional (RTJ 133/90). (...).”*

*(RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)*

**É importante acentuar** que os lindes em que se contém a incidência do instituto da imunidade parlamentar material **devem ser interpretados em consonância** com a exigência de preservação **da independência** do congressista **no exercício** do mandato parlamentar.

**Assentadas** tais premissas, **observo que o exame** dos elementos **constantes** destes autos **permite-me reconhecer** que o comportamento da congressista em questão – cujas declarações consideradas moralmente ofensivas foram por ela **exteriorizadas em meio de comunicação social** (“Twitter”) – **guarda estreita conexão com o desempenho** do mandato legislativo, **subsumindo-se, por essa específica razão, ao âmbito de incidência** da proteção constitucional **fundada na garantia da imunidade parlamentar material**.

**É que** as ofensas *supostamente irrogadas* por essa Deputada Federal, **embora proferidas fora da tribuna do Congresso Nacional, mas por guardarem nexos** com a atividade político-parlamentar por ela exercida, **acham-se abrangidas pela cláusula constitucional da imunidade parlamentar em sentido material, o que justifica** a aplicação, *ao caso*, **da jurisprudência constitucional** desta Suprema Corte:

**“QUEIXA-CRIME – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA PEÇA ACUSATÓRIA – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO**

PET 5875 / DF

TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTE, ART. 21, § 1º) – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL – EXTINÇÃO DA ‘PERSECUTIO CRIMINIS’ PELO RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL – INVIOLABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DO CONGRESSISTA – NECESSIDADE, PORÉM, DE QUE OS ‘DELITOS DE OPINIÃO’ TENHAM SIDO COMETIDOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO OU EM RAZÃO DELE – SUBSISTÊNCIA DESSE ESPECÍFICO FUNDAMENTO, APTO, POR SI SÓ, PARA TORNAR INVIÁVEL A PERSECUÇÃO PENAL CONTRA MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, ‘caput’) – que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (‘locus’) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática ‘in officio’) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática ‘propter officium’). Doutrina. Precedentes.

– A prerrogativa indisponível da imunidade material – que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) – estende-se a palavras e a manifestações do congressista que guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo.

– A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios

PET 5875 / DF

produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares. Doutrina. Precedentes.

– Reconhecimento da incidência, no caso, da garantia de imunidade parlamentar material em favor do congressista acusado de delito contra a honra.”

(Inq 2.874-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale referir, por relevante, quanto a esse ponto, expressivo fragmento do parecer da lavra do eminente Procurador-Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, que bem examinou essa específica questão (fls. 82/83):

“Com efeito, o tema de fundo da controvérsia protagonizada por querelante e querelada encontra-se compreendido no âmbito de exercício do mandato, integrando o feixe de prerrogativas para o livre exercício de atividade parlamentar, especialmente o direito à expressão de posicionamento político, ainda que veiculado de forma contundente e agressiva.

A página na ‘internet’ na qual foi veiculada a aludida mensagem é usada pela querelada para a divulgação de sua atividade parlamentar, constando em seu perfil, logo abaixo de seu nome, a expressão ‘médica e deputada federal’. A querelada utiliza o referido endereço eletrônico como seu perfil de Deputada Federal no ‘Twitter’, divulgando ações parlamentares e opiniões sobre variados temas políticos.

Assim, a manifestação da querelada, embora tenha sido enunciada fora do recinto da Câmara dos Deputados, está conectada ao exercício de seu mandato.

É da jurisprudência já sedimentada nesta Suprema Corte o entendimento segundo o qual a imunidade parlamentar prevista no art. 53, ‘caput’, da CF, também abrange ideias veiculadas fora da tribuna da Casa Legislativa, quando houver nexo com o exercício da função parlamentar. (...).” (grifei)

PET 5875 / DF

Impõe-se registrar, por oportuno, que o exercício do mandato – seja na esfera parlamentar, seja no âmbito extraparlamentar (como sucede na espécie) – atua como verdadeiro suposto constitucional, apto a legitimar a invocação dessa especial prerrogativa jurídica, destinada a proteger, por suas “opiniões, palavras e votos”, o membro do Poder Legislativo, independentemente do “locus” em que proferidas as expressões eventualmente contumeliosas.

Sabemos todos que a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material representa importante prerrogativa de ordem institucional. A Carta da República, no entanto, somente legitima a sua invocação quando o membro do Congresso Nacional, no exercício do mandato – ou em razão deste –, proferir palavras ou expender opiniões que possam assumir qualificação jurídico-penal no plano dos denominados “delitos de opinião”.

É por essa razão que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal tem destacado o caráter essencial do exercício do mandato parlamentar, para efeito de legitimar-se a invocação da prerrogativa institucional assegurada em favor dos membros do Poder Legislativo, sempre enfatizando, nas várias decisões proferidas – quer antes, quer depois da promulgação da EC nº 35/2001 –, que a proteção resultante da garantia da imunidade em sentido material somente alcança o parlamentar nas hipóteses em que as palavras e opiniões tenham sido por ele expendidas no exercício do mandato ou em razão deste (RTJ 191/448, Rel. Min. NELSON JOBIM, Pleno).

Vê-se, desse modo, que cessará essa especial tutela de caráter político-jurídico sempre que deixar de existir entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, o necessário nexó de causalidade (RTJ 104/441, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – RTJ 112/481, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – RTJ 129/970,

**PET 5875 / DF**

Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RTJ 135/509**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 141/406**, Rel. Min. CÉLIO BORJA – **RTJ 155/396-397**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 166/844**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **RTJ 167/180**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – **RTJ 169/969**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Inq 810-QO/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA), **ressalvadas**, no entanto, **as declarações contumeliosas** que houverem sido proferidas **no recinto** da Casa legislativa, **notadamente** da tribuna parlamentar, **hipótese** em que será **absoluta** a inviolabilidade constitucional, **pois**, em tal situação, *“não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato (...)”*:

*“O art. 53 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 35, não reeditou a ressalva quanto aos crimes contra a honra, prevista no art. 32 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Assim, é de se distinguirem as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada ‘conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar’ (INQ 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas, não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa.*

*No caso, o discurso se deu no plenário da Assembléia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. Por outro lado, as entrevistas concedidas à imprensa pelo acusado restringiram-se a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, consistindo, por isso, em mera extensão da imunidade material.*

*Denúncia rejeitada.”*

**(RTJ 194/56, Red. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO, Pleno – grifei)**

PET 5875 / DF

Essa diretriz jurisprudencial mostra-se fiel à “*mens constitutionis*”, que reconhece, a propósito do tema, que o instituto da imunidade parlamentar em sentido material existe para viabilizar o exercício independente do mandato representativo, revelando-se, por isso mesmo, garantia inerente ao parlamentar que se encontre no pleno desempenho da atividade legislativa, como sucede com a congressista em questão (PONTES DE MIRANDA, “Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969”, tomo III/10 e 43, 2ª ed., 1970, RT; JOÃO BARBALHO, “Constituição Federal Brasileira”, p. 64, edição fac-similar, 1992, Senado Federal; PINTO FERREIRA, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 2/625, 1990, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Comentários à Constituição de 1988”, vol. V/2.624-2.625, item n. 204, 1991, Forense Universitária; PEDRO ALEIXO, “Imunidades Parlamentares”, p. 59/65, 1961, Belo Horizonte; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; RENÉ ARIEL DOTTI, “Curso de Direito Penal – Parte Geral”, p. 398, item n. 25, 2001, Forense, v.g.).

Acentue-se que a teleologia inerente à cláusula de inviolabilidade prevista no art. 53, “*caput*”, da Constituição da República revela a preocupação do constituinte em dispensar efetiva proteção ao parlamentar, em ordem a permitir-lhe, no desempenho das múltiplas funções que compõem o ofício legislativo, o amplo exercício da liberdade de expressão, qualquer que seja o âmbito espacial em que concretamente se manifeste (RTJ 133/90), ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509-510 – RT 648/318), desde que as declarações emanadas do membro do Poder Legislativo – quando pronunciadas fora do Parlamento (RTJ 194/56, Pleno) – guardem conexão com o desempenho do mandato (prática “in officio”) ou tenham sido proferidas em razão dele (prática “propter officium”), conforme esta Suprema Corte tem assinalado em diversas decisões (RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.).

PET 5875 / DF

Cabe destacar, ainda, notadamente em face do contexto ora em exame, que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material também estende o seu manto protetor (1) às entrevistas jornalísticas, (2) à transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas (RTJ 172/400-401, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) e (3) às declarações veiculadas por intermédio dos “mass media” ou dos “social media” (RTJ 187/985, Rel. Min. NELSON JOBIM), eis que – tal como bem realçado por ALBERTO ZACHARIAS TORON (“Inviolabilidade Penal dos Vereadores”, p. 247, 2004, Saraiva) – esta Suprema Corte tem reafirmado “(...) a importância do debate, pela mídia, das questões políticas protagonizadas pelos mandatários”, além de haver corretamente enfatizado “a ideia de que as declarações à imprensa constituem o prolongamento natural do exercício das funções parlamentares, desde que se relacionem com estas” (grifei).

Saliente-se, por relevante, no que concerne aos aspectos que venho de referir, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (Inq 2.330/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 2.878/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 3.817/DE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Pet 5.055/DE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Pet 5.193/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

**“AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES CONTRA A HONRA. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. VÍNCULO ENTRE AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS E A FUNÇÃO PARLAMENTAR EXERCIDA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. EXCLUDENTE DE TIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO.**

1. O afastamento da imunidade material prevista no art. 53, ‘caput’, da Constituição da República só se mostra cabível quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida ou quando as

PET 5875 / DF

*ofensas proferidas exorbitem manifestamente os limites da crítica política. Precedentes.*

2. Configurada, no caso, hipótese de manifestação protegida por imunidade material, há ausência de tipicidade da conduta, o que leva à improcedência da acusação, a teor do art. 6º da Lei nº 8.038/1990.

3. Acusação improcedente.”

(Inq 3.677/RJ, Red. p/ o acórdão Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

Registro, finalmente, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal, em seu regimento, delegou expressa competência ao Relator da causa para, em sede de julgamento monocrático, negar seguimento a pedido, desde que o tema nele versado seja “*contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal*” (RISTE, art. 21, § 1º).

Ao assim proceder, fazendo-o mediante interna delegação de atribuições jurisdicionais, esta Suprema Corte, atenta às exigências de celeridade e de racionalização do processo decisório, limitou-se a reafirmar princípio consagrado em nosso ordenamento positivo (CPC/15, art. 932, VIII, c/c o RISTE, art. 21, § 1º), que autoriza o Relator da causa a decidir, monocraticamente, o litígio, sempre que este referir-se a tema já definido em *jurisprudência dominante* no Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão *da decisão singular ao controle recursal* dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 8.038/90, art. 39), consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

A legitimidade jurídica desse entendimento decorre da circunstância de o Relator da causa, no desempenho de seus poderes

PET 5875 / DF

processuais, **dispor** de plena competência para exercer, **monocraticamente**, o controle **das ações**, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **justificando-se**, em consequência, os atos decisórios que, *nessa condição*, venha a praticar (**RTJ** 139/53 – **RTJ** 168/174-175 – **RTJ** 173/948), **valendo assinalar**, quanto ao aspecto ora ressaltado, **que este Tribunal**, em *decisões colegiadas* (**HC 96.821/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 14/04/2010 – **HC 104.241-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **reafirmou** a possibilidade processual **do julgamento monocrático**, desde *que observados* os requisitos estabelecidos no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (**RISTF**, art. 21, § 1º).

**Cumpre ressaltar**, neste ponto, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, *ao apreciarem*, **monocraticamente**, *ações penais privadas*, a estas negaram seguimento, **determinando o arquivamento dos respectivos autos** (**Inq 2.843/GO**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Inq 2.844/DF**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **Inq 3.777/MG**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, *v.g.*).

**Tendo em vista essa delegação regimental de competência ao Relator da causa**, **impõe-se reconhecer** que a controvérsia em exame **ajusta-se**, *inteiramente*, **à jurisprudência** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em análise, **a justificar**, *desse modo*, **a plena legitimidade** da *resolução monocrática* do litígio penal ora em julgamento.

**Concluindo: a análise** dos elementos **constantes** destes autos *permite-me reconhecer* que o comportamento da ora querelada – *que é Deputada Federal* – **subsume-se**, *inteiramente*, **ao âmbito** da proteção constitucional **fundada** na garantia da imunidade parlamentar material, **em ordem a excluir**, *na espécie*, **a responsabilidade penal** da congressista em referência, **eis que incidente**, *no caso*, **a cláusula** de inviolabilidade **inscrita** no art. 53, “caput”, da Constituição da República, **considerada** a circunstância de *a manifestação impugnada nesta causa* **haver sido proferida** *no legítimo exercício do mandato legislativo*.

**PET 5875 / DF**

Tal circunstância **inviabiliza** a presente *queixa-crime*, **razão** pela qual, **com apoio** na jurisprudência **prevalente** nesta Corte, **e acolhendo**, *ainda*, **o douto parecer** do eminente Procurador-Geral da República, **julgo extinto** este processo de índole penal.

**Arquivem-se** os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator